



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003036-47.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JOSE VALENTINO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3224

APELAÇÃO Nº: 1003036-47.2024.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

ORIGEM: 3ª VARA

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: RUTH DUARTE MENEGATTI

APELANTE: JOSE VALENTINO CARDOSO

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou procedente a ação, para determinar o cancelamento do cartão, considerando que o autor contratou e utilizou o cartão de crédito consignado (RMC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) forma de repetição dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo a cédula de crédito bancário de contratação de saque por meio de cartão de crédito consignado, assinada pelo autor e o uso do cartão para diversos saques e refinanciamento, durante anos. Autor que é cliente contumaz dessa modalidade de crédito.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 467/474, cujo relatório é adotado, que julgou procedente o pedido para determinar que o requerido proceda o cancelamento do Cartão de Crédito Consignado RMC de titularidade do autor, bem como determinar para que conceda o

prazo de 05 dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor, observada a amortização da quantia já quitada, por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC de seu benefício, conforme disposto no art. 17-a, §1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 134/2022.

Por decorrência da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados equitativamente, em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o autor (fls. 565/573). No mérito, pugna seja reformada a r. sentença, reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais que impuseram encargos excessivos à autora, devendo ser determinada a devolução dos valores descontados indevidamente. Demais disso, pretende seja reconhecido o vício de consentimento decorrente da falta de informação clara e adequada. Ainda, alega que os descontos mensalmente efetuados na conta corrente da autora não abatem o saldo devedor, o que torna a dívida impagável. Nesse sentido, tendo sido demonstrada a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, requer seja declarada a inexigibilidade do contrato.

Contrarrazões às fls. 490/497.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 104), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que buscou o banco requerido a fim de obter empréstimo consignado, no entanto, realizada outra operação. Reporta ao contrato de cartão de crédito consignado (RMC), nº 12501344, incluído no benefício previdenciário em 01/06/2018, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 23).

A adesão do autor à contratação é inequívoca. Os

instrumentos consistem em: termo de adesão ao cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, datado de 25/10/2016 com assinatura manual, além da juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 413/420).

Em sequência efetua novo saque, conforme cédula de crédito bancário de fls. 440/446, datado de 26/07/2019 (fls. 321), também assinado manualmente. Em 21/11/2016, novo saque, às fls. 447/454. No ano seguinte, em 09/03/2020 efetua nova contratação de saque (fls. 435/439 e fls. 328), assim como em 18/05/2020 (fls. 428/434 e fls. 330).

Os contratos estão acompanhados de assinatura manual e documento pessoal do autor (fls. 417, 427, 439, 446 e 451). Os elementos dos contratos, em suma, permitem identificar o autor como signatário, **sobretudo porque confessada a contratação.**

A par disso, observa-se a realização de refinanciamento do saldo devedor, conforme extrato de fls. 364 e 371.

Nos instrumentos contratuais, há menção expressa quanto à modalidade da operação, qual seja contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado, esclarecendo, ainda, que o cliente autoriza a realização de desconto mensal em sua remuneração para a constituição de reserva de margem consignável.

Bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Há comprovante de transferência TED para conta de titularidade do autor às fls. 380, que nunca foi devolvido ou impugnado. Como decorrência, infere-se que, durante o período em que manteve a operação, o requerente se utilizou de suas benesses.

Ademais, pelo próprio histórico de empréstimos consignados do INSS juntado pelo autor (fls. 18/28), verifica-se ser usuário contumaz dessa modalidade de crédito (cerca de 8 contratos ativos).

O requerente tinha noção exata da operação à qual aderiu, não havendo erro ou dolo, ou qualquer outra forma de vício de vontade.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais e pelo

histórico de uso do cartão, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação do consumidor e este tinha ciência plena do que contratou.

A vontade do requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que o autor optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 200,00, resultando em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora